CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
CEP: 37467-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Thomaz Constâncio, 417 - Telefax: 35 - 3364-1555 / 3365-1252
Site: saosebastiaodorioverde.mg.leg.br E-mail: cmssrv@yahoo.com.br

Entrou em 05/03/2018.
Discutido e votado em 05/03/2018
Aprovado por unan/e

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2018

APROVADO POR 8 A 0
EM 05 / 03 / 2018

Modifica dispositivos da Lei nº 229/1982 (Código Municipal de Obras).

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reformulado o **artigo 43** da Lei Municipal nº 229, de 15/02/1982 (Código de Obras do Município), artigo este já alterado pela Lei Complementar nº 33, de 24 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 43.** As edificações dentro do perímetro urbano do município de São Sebastião do Rio Verde-MG deverão obedecer aos seguintes parâmetros, no tocante aos recuos de suas divisas:
>
> I – Não será exigido afastamento frontal para as edificações residenciais, que poderão ser construídas até o alinhamento da calçada;
>
> II – As edificações comerciais poderão ser construídas também sem recuo frontal, ou seja, sobre o alinhamento da calçada; caso o proprietário opte por fazer a edificação com recuo frontal, este deverá ser obrigatoriamente de 3 m. (três metros) em relação ao alinhamento do passeio;
>
> III – Todas as edificações deverão respeitar ao disposto no art. 1.301 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), em relação à vedação de abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho;
>
> IV – Desde que não incorra na proibição de que trata o inciso III deste artigo, a edificação poderá ser construída até o alinhamento das divisas laterais e de fundos, tanto para as construções residenciais quanto para as comerciais, ressalvado o disposto no inciso V;
>
> V – Para as edificações residenciais, será obrigatório o afastamento de no mínimo 1,5 m. (um metro e meio) de uma das suas laterais em relação ao terreno vizinho, para fins de iluminação e ventilação, sendo permitido ocupar o restante do terreno, respeitado o disposto no art. 62 desta lei."

Art. 2º - Fica reformulado o **artigo 62** da Lei Municipal nº 229/1982, já alterado pela Lei Complementar nº 33/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 62.** A Taxa de Ocupação nos terrenos urbanos observará os seguintes parâmetros:
>
> I - Para edificações residenciais: não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) da medida do terreno;

II - Para edificações comerciais e industriais: poderá atingir até 100% (cem por cento) do terreno, observado o disposto no artigo 43 desta lei e demais disposições aplicáveis."

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar o cadastro de construções edificadas antes da vigência desta lei sem a devida autorização municipal ou em desacordo com a norma urbanística então vigente, desde que sejam compatíveis com os parâmetros aqui definidos, e mediante o pagamento das multas administrativas cabíveis e o atendimento às demais exigências atualmente aplicáveis para o licenciamento de obras.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando a mudança na redação neste projeto de lei, para corrigir alguns parâmetros que foram modificados pela Lei Complementar 33/2017, aprovada por unanimidade pelos membros desta Casa Legislativa, a fim de dar maior clareza às regras de recuos de construções e taxas de ocupação dos terrenos.

Com esta justificativa apresentamos este projeto de lei para que seja solucionado o problema que ora vem ocorrendo e prejudicando as pessoas que estão no aguardo desta mudança para que possam dar continuidade as suas construções.

São Sebastião do Rio Verde, 05 de março de 2018.

Vereadora: Edneia Guimarães Lobo

Câmara Municipal de SSRV (MG)
PROTOCOLO GERAL 19
Data: 05/03/2018 Horário: 12:39
Administrativo -